



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600200-38.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-38.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EUDES SILVA MATOS VEREADOR, EUDES SILVA MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por EUDES SILVA MATOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020, em razão da omissão de registro na contabilidade de veículos que justificassem a aquisição de combustível.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"observa-se que ao não registrar qualquer veículo utilizado na campanha, seja cedido ou alugado, ou qualquer outra situação que justificasse a aquisição de combustível no valor de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais) sendo um montante correspondente a 38,06% (trinta e oito vírgula seis por cento) do total de gastos efetivados na campanha, o candidato cometeu irregularidade grave, pois a prestação de contas apresentada não reflete a real movimentação financeira e patrimonial da campanha e com isso, impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, comprometendo a sua regularidade."*

Em suas razões, o recorrente sustenta que o combustível declarado foi utilizado em veículo pessoal, e o simples fato de não ter declarado o veículo na prestação de contas não caracteriza um erro grave capaz de comprometer a integralidade das contas.

Assevera que o magistrado de primeiro grau não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente quando acompanhada da boa-fé do candidato. Além disso, aduz que a falha apontada seria meramente formal e de pequena monta, não tendo o condão de macular a sua contabilidade de campanha.

Assim, requer que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"observa-se que ao não registrar qualquer veículo utilizado na campanha, seja cedido ou alugado, ou qualquer outra situação que*

justificasse a aquisição de combustível no valor de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais) sendo um montante correspondente a 38,06% (trinta e oito vírgula seis por cento) do total de gastos efetivados na campanha, o candidato cometeu irregularidade grave, pois a prestação de contas apresentada não reflete a real movimentação financeira e patrimonial da campanha e com isso, impede o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, comprometendo a sua regularidade."

O recorrente sustenta que o combustível declarado foi utilizado em veículo pessoal, e o simples fato de não ter declarado o veículo na prestação de contas não caracteriza um erro grave capaz de comprometer a integralidade das contas. Assevera que o magistrado de primeiro grau não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente quando acompanhada da boa-fé do candidato. Além disso, aduz que a falha apontada seria meramente formal e de pequena monta, não tendo o condão de macular a sua contabilidade de campanha.

Da análise dos autos, no que se refere ao gasto com combustível, no valor de R\$ 571,00, embora tenha sido comprovado, penso que não configura gasto eleitoral, notadamente porque se trata de veículo automotor usado pelo próprio candidato, nos termos do *art. 35, § 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Logo, de fato, resta configurada essa irregularidade.

Entretanto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10035753), quando afirma que *"trata-se de única irregularidade, de valor módico, e em situação que não denota má-fé do candidato - por ter apresentado à Justiça Eleitoral mais informações do que as exigidas ordinariamente. Nesse contexto, entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade citada não possui aptidão para comprometer a integralidade da prestação de contas. Ressalte-se que o pagamento do combustível, ainda que indevidamente feito com recursos da campanha, não envolveu recursos públicos (id. 6620763 e 6620813)."*

Importante consignar que, nas Eleições de 2020, o limite de gastos para a candidatura de vereador no município de Senador Rui Palmeira foi de R\$ 28.157,57 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, constata-se que o candidato não extrapolou o limite de arrecadação previsto na legislação de regência.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que há irregularidade de pequena monta na presente contabilidade. Contudo, não resta dúvida que, diante da insignificância do seu valor, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Afinal, o prestador acostou aos autos todos os documentos necessários à análise da prestação de contas.

Nesse sentido, entendo que a falha apontada não inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratar de valor de pequena monta e que não envolve o uso de recursos públicos, pelo que não têm o condão de macular a contabilidade apresentada.

Nesse contexto, observo que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, como dito, o recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator